PARECER Nº 01 , DE 2019 - CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei nº 361, de 2019, que *dispõe sobre os procedimentos para aplicação de adereço, tatuagem, impressão, gravação, e assemelhados sobre o corpo, na forma que especifica.*

AUTOR: Deputado ROOSEVELT VILELA
RELATOR: Deputado CLÁUDIO ABRANTES

I – RELATÓRIO

Submete-se, à esta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 361, de 2019, de autoria do Deputado Roosevelt Vilela, que trata dos procedimentos para aplicação de adereço, tatuagem, impressão, gravação, e assemelhados sobre o corpo.

Em seu parágrafo 1° define aplicação de adereços como sendo: introduzir através da epiderme, de forma permanente ou não, brincos, anéis, argolas, fitas, *piercing* e demais bijuterias; tatuagem: introduzir substâncias corantes sob a epiderme ou utilizar-se de toda e qualquer prática, inclusive *body burning*, a fim de apresentarem-se na pele palavras, figuras, símbolos, desenhos e pinturas, de forma temporária ou permanentes; impressão e gravação: aplicação de substâncias corantes sobre a epiderme, com o intuito de produzir desenhos, imagens, sinais, marcas e assemelhados, de forma temporária ou permanente.

Comissão de Defesa do Consumidor
Fls. Nº 05

O art. 2' registra que os procedimentos de que trata esta Lei, quando implicarem em desnudamento parcial ou total do corpo, somente poderão ser realizados na presença de pessoa da família, parente, ou responsável, que permanecerá na sala ou ambiente durante todo o procedimento.

Acrescenta, no § 1' que a exigência estabelecida no *caput* poderá ser dispensada mediante expressa declaração formal assinada pela pessoa interessada. E no § 2' informa que, no caso de menores de 18 anos de idade, o procedimento só poderá ser realizado se houver autorização por escrito do responsável legal pelo menor.

O art. 3° consigna multa ao infrator equivalente a cinco Salários Mínimos, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Seguem, nos arts. 4° a 6°, as cláusulas de regulamentação pelo Poder Público, fixada em noventa dias, e de vigência e revogação, respectivamente.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 66, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matéria referente a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

O Projeto de Lei nº 361 de 2019, chega a esta Comissão para que lhe seja analisado o mérito – o que envolve a verificação de requisitos concernentes à necessidade, conveniência, relevância social e oportunidade da proposição.

Comissão de Defesa do Consumidor
PL Nº 361/2019
Fls. Nº 06

A proposta do nobre deputado Roosevelt Vilela define os critérios a serem adotados quando da execução de procedimentos inerentes à aplicação de tatuagens e assemelhados sobre o corpo, estabelecendo a necessidade de acompanhante durante todo o processo, dispensada apenas quando a pessoa interessada assinar termo dispensando expressamente essa exigência.

O projeto estabelece ainda, a necessidade de autorização formal dos pais ou responsáveis, caso envolva menor de idade, na forma da legislação vigente.

Argumenta, em sua justificação que , com a disseminação e popularização desse tipo de serviço à disposição da população, começaram a surgir casos de desvios de condutas, praticados por profissionais mal-intencionados que acabam prejudicando a atividade e causando traumas nas pessoas, em especial do sexo feminino, que vêm sua privacidade e intimidade molestadas, e que a presente proposição tem por objetivo resguardar as pessoas que se dispõem a colocar adereços ou fazer tais procedimentos em seu corpo, bem como o profissional, garantindo a presença efetiva de alguém de confiança do cliente, durante o tempo necessário à sua realização.

Finalmente, aduz que a simples presença de uma terceira pessoa no momento de cada procedimento, por si só, já é um fator de inibição para quaisquer possibilidades tentativas de desvios ou prática de atou não recomendáveis.

Entretanto, reparos há por fazer. Verifica-se, portanto, que o art. 4º da proposta não merece prosperar, apresenta vícios formais, de competência do Poder Executivo, pois o prazo de regulamentação apresentado na matéria em tela, fere o princípio da separação dos Poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Assim, no âmbito de competência desta Comissão de Defesa do Consumidor, por entender que a proposta é meritória, deliberamos pela ***aprovação*** do Projeto de Lei nº 361/2019, da lavra do Ilustre Deputado Roosevelt Vilela, na forma da Emenda Supressiva de Relator em anexo.

É o voto.

Sala das Comissões, em de 2019.

Deputado ***CHICO VIGILANTE***
LULA DA SILVA – PT/DF

Deputado ***CLAUDIO ABRANTES***
Relator

Comissão de Defesa do Consumidor
Nº 361/2019
Fls. Nº 07